

CONTRIBUÇÕES PARA CONSULTA PÚBLICA nº 77

Contribuição	Comentário	Data	Tipo	Instituição	Item	Texto proposto	Comentário	ID
5340 - Anexo I - José Nazareno Maciel Júnior	Alteração	29/05/2020 12:49	Operadora	UNIMED FORTALEZA	Anexo I	7.1 O grau de risco da contraparte, definido conforme tabela abaixo, é calculado por meio de indicador de capacidade de honrar compromissos de curto prazo advindo do fluxo de caixa.	Solvência não expressa diretamente compromissos de curto prazo, o indicador deve ter um peso em liquidez mais expressivo.	21476
5341 - Anexo II - 3 - Gustavo Dornas de Oliveira	Alteração	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugere-se ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21477
5341 - Anexo II - 3 - Gustavo Dornas de Oliveira	Exclusão	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para com um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21478
5341 - Anexo II - 7.1 - Gustavo Dornas de Oliveira	Alteração	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Anexo II - 7.1	Considerar o Índice de Liquidez Corrente ao invés de Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido ou uma combinação dos dois.	O índice de solvência considerado pela ANS não retrata por si só o risco da contraparte (neste caso da operadora envolvida na operação) sobre o não pagamento. Dessa forma, não seria o índice mais indicado a ser utilizado sozinho e a ANS deveria considerar um índice de liquidez a curto prazo ou combinar um índice de liquidez com um índice de solvência, o qual tem por objetivo medir somente a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência.	21479
5341 - Anexo II - 7.3 - Gustavo Dornas de Oliveira	Alteração	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) as cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez no ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21480
5341 - Anexo II - 8 - Gustavo Dornas de Oliveira	Alteração	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Anexo II - 8	Alterações futuras.	A ANS trouxe em seus documentos esclarecimentos de que era baixo o nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras e por isso, seguiu um fator único de cálculo da exposição com resseguradoras. Porém, chama-se a atenção de que esta exposição é baixa pois somente as seguradoras especializadas em saúde podiam fazer resseguro. Esse cenário pode mudar em razão da publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de forma direta o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente e, assim, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguros para o setor de saúde suplementar. Assim, sugere-se que a ANS mantenha o monitoramento dessa exposição e possa adequar no futuro sua metodologia.	21481
5341 - Anexo II - 12 - Gustavo Dornas de Oliveira	Inclusão	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Anexo II - 12	§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2 e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo, que dependerá de autorização prévia da DIOPE para sua utilização. §2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade %u2013 CRC %u2013 e na Comissão de Valores Mobiliários %u2013 CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo. §3º A Operadora que optar por essa faculdade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.	O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Brasília e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Entende-se que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de desejo da população. Assim, solicita-se que seja inserida na regra de cálculo do CBR de Crédito a previsão de que o atuário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes. Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornou ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permitia o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS. O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pré-estabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%. Para esse item cabem as mesmas considerações. O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era identico ao risco é identico ao de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Adicionalmente, ressalta-se que as administradoras necessitam proceder à vinculação de ativos garantidores à ANS, em atendimento à obrigatoriedade prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 33/09 da DIOPE que tem como objetivo uma garantia de repasse das contraprestações para as operadoras, mesmo que haja inadimplência dos seus beneficiários em contratos estipulados. Também se verifica na norma supracitada que as Administradoras de Benefícios poderão utilizar percentual obtido através de metodologia própria em substituição ao percentual apresentado pela ANS. Tal fato é fundamental para que a necessidade de vinculação seja a mais adequada a sua realidade. Portanto, em análise ao que está disposto na IN DIOPE nº 33/09, reforça-se a necessidade de que o atuário possa mensurar o FPR dos créditos de operações de administração de benefícios, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes.	21482
5341 - Anexo II - 13 - Gustavo Dornas de Oliveira	Alteração	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicita-se que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.	21483
5341 - INTRODUÇÃO - Gustavo Dornas de Oliveira	Inclusão	29/05/2020 13:42	Operadora	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À SAUDE DA AMAGIS	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da Integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação; ii) a RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos. Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (ratings), e considerando ainda que não é mais possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoção de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.	21484
5343 - Art. 1º - Antonio Westenberger	Alteração	29/05/2020 14:15	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Art. 1º	Os arts. 7, 15 e 25 da RN nr. 451, de 2020, passam a vigorar com seguinte redação:	Apresentada na redação proposta para o art. 15.	21493
5343 - Art. 1º - Art. 7º - § 1º - Antonio Westenberger	Inclusão	29/05/2020 14:15	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Art. 1º - Art. 7º - § 1º	A apuração do CBR se fará utilizando os dados da própria operadora e regramento definido no Anexo VI.	Na medida em que o regramento do CBR for evoluindo, bastará emendar o Anexo VI, já que a fórmula, de per si, é autoexplicativa.	21494
5343 - Art. 1º - Art. 7º - § 2º - Antonio Westenberger	Inclusão	29/05/2020 14:15	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Art. 1º - Art. 7º - § 2º	A utilização da regra padronizada, constante do Anexo VI, será objeto de autorização expressa pela ANS, que levará em conta o cronograma previsto no art. 16.	A ideia central é constatar o cronograma do art. 15 como uma estimativa, sujeita, portanto, a modificações. Em paralelo, reafirmar que o emprego da regra padronizada passa por autorização expressa da ANS.	21495
5343 - Art. 1º - Art. 7º - § 2º - Antonio Westenberger	Exclusão	29/05/2020 14:15	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Art. 1º - Art. 7º - § 2º		Exclusão do inciso II do art. 15, com também do parágrafo 1o. Justificativa: Eliminar o uso de formulação em desuso. Ver correspondência postada em 28/5/2020. Alternativa: caso a ANS mantenha seu posicionamento quanto à manutenção de regra obsoleta apresentamos a opção que segue. Substituição do 75% por 45%, com base no que segue. Na página 19/27 da Nota Técnica Nr.3/2020/DIOPE, informa-se que, no âmbito da SUSEP, o risco de crédito é aproximadamente 80% do total do capital baseado em risco, após suas agregações. Em adição, estima que o CBR deve ser, em média, 36% do valor da margem de solvência. A combinação destas duas informações conduzem a um % de 45% ao invés de 75%. Quaisquer das alternativas atende o interesse público, na medida em que não onera a sociedade, com ampla justificativa técnica.	21496
5343 - Anexo II - 12.1.5 - Antonio Westenberger	Inclusão	29/05/2020 14:15	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Anexo II - 12.1.5	Incluir 12.1.6 e 12.1.7 12.1.6 Ativos classificados pelos códigos 1.2.1.1, 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.4 do Plano de Contas da ANS 12.1.7 Depósitos judiciais e fiscais.	Tecnicamente são riscos de risco crédito nulo. Quanto aos depósitos judiciais e fiscais, no momento de suas constituições, o Estado assume o papel de fiel depositário, interessando, portanto, risco zero.	21497
5343 - Anexo II - 12.2.1 - Antonio Westenberger	Alteração	29/05/2020 14:15	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Anexo II - 12.2.1	Ativos não classificados como equivalente de caixa, presentes no ativo circulante.	Serão os ativos cuja liquidez não é imediata.	21498
5343 - Anexo II - 12.2.2 - Antonio Westenberger	Exclusão	29/05/2020 14:16	Consultoria	ÍCONE CONSULTORIA	Anexo II - 12.2.2		Ver justificativa de 12.1.6	21499

5343 - Anexo II - 12.6.1 - Antonio Westenberger	Alteração	29/05/2020 14:16	Consultoria	ICONE CONSULTORIA	Anexo II - 12.6.1	Contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, com vigência de risco assistencial iniciada e com vencimento de até 60 dias no caso de planos individuais e familiares e de até 30 dias no caso de planos coletivos.	A exposição ao risco de crédito está limitada a duas mensalidades no caso de pessoas físicas e de uma mensalidade no caso de pessoas jurídicas.	21500
5343 - Art. 6º - Antonio Westenberger	Inclusão	29/05/2020 14:16	Consultoria	ICONE CONSULTORIA	Art. 6º	Inclusão de artigos 6 e 7 com renuneração ao atual art. 6. Art. 6 - Anualmente, no mínimo, a ANS atualizará a formulação do CBR, podendo alterar a forma funcional do modelo matemático-atuária, sendo, no entanto, obrigatória a atualização dos coeficientes do modelo do CBR. Art. 7 A ANS se obriga a avaliar, anualmente, a maturidade do mercado, tendo em vista a possibilidade das operadoras virem a utilizar seu próprio modelo de capital, baseado nos riscos assumidos pela mesma.	Art. 6 - A revisão do modelo e seus coeficientes e parâmetros visa evitar a contaminação indefinida do regramento, com base na experiência progressa de sinistros. Em complemento, cimentar gradualmente o uso do regramento, dentro de uma visão prospectiva, abandonando o emprego único da visão retrospectiva. Art. 7 - A ideia é fomentar gestões altamente profissionalizadas, em benefício da sociedade.	21501
5344 - Anexo II - 3 - Tatiana Xavier Gouvêa	Alteração	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência X no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugere-se ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21502
5344 - Anexo II - 3 - Tatiana Xavier Gouvêa	Exclusão	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregarmos os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21503
5344 - Anexo II - 7.1 - Tatiana Xavier Gouvêa	Alteração	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 7.1	Considerar um índice distinto do Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido.	O IBA reitera a posição de que não entende que o índice de solvência pode ser adotado para definição do risco de crédito entre as OPS, tendo em vista que ele não mede a capacidade de pagamento das Operadoras e sim a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência. Este Instituto está aberto a contribuir em conjunto na construção de um novo indicador que possa refletir de forma fidedigna o risco de crédito das OPS.	21504
5344 - Anexo II - 7.3 - Tatiana Xavier Gouvêa	Alteração	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como base o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) as cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21505
5344 - Anexo II - 8 - Tatiana Xavier Gouvêa	Alteração	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 8	Alterações futuras.	O IBA entende que, em função da avaliação do custo x benefício e do baixo nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras, seja adotado um fator único para apuração do risco de crédito com as resseguradoras. Todavia, após a publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de forma direta o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguro para o setor de saúde suplementar no curto ou médio prazo, motivo pelo qual o IBA recomenda um monitoramento contínuo dessa modalidade de crédito, com a motivação da não adoção de um modelo mais robusto tal como aplicado na SUSEP. Caso seja detectado um aumento no volume desse crédito, a partir da divulgação dessas informações, a metodologia seja revista pela ANS, inclusive avaliando a possibilidade de adoção dos mesmos FPR adotados pela SUSEP para as resseguradoras, considerando um prazo razoável para adequação dos processos.	21506
5344 - Anexo II - 12 - Tatiana Xavier Gouvêa	Inclusão	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 12		O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Basileia e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Dessa forma, inicialmente, este Instituto entende que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de desejo da população. Todavia, o IBA não apresenta nenhuma objeção em relação ao fator de inadimplência médio para o mercado divulgado. Ocorre que, por se tratar de um item específico do mercado de saúde suplementar, em que o atuariário da operadora possui amplo conhecimento, o IBA solicita que seja inserida na regra de cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito a previsão de que o atuariário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes. Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornou ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permitia o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS. Caso a ANS entenda não ser possível avaliar as metodologias apresentadas pelas operadoras, entende-se ser prudente que seja exigido também um Parecer de Auditoria Atuarial Independente atestando a consistência nos elementos contidos no pedido da alteração do FPR, segundo recomendações em princípios atuariais. Destaca-se que o IBA conta com processo de certificação que reconhece os profissionais com a devida proficiência no tema e a ANS poderá vincular a exigência dessa graduação como atuariário especialista em auditoria atuarial, certificado pelo IBA. O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pós-estabelecida, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%. Para esse item cabem as mesmas considerações. O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era entendido que o risco é idêntico ao de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Adicionalmente, ressalta-se que as administradoras necessitam proceder à vinculação de ativos garantidores à ANS, em atendimento à obrigatoriedade prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 33/09 da DIOPE que tem como objetivo uma garantia de repasse das contraprestações para as operadoras, mesmo que haja inadimplência dos seus beneficiários em contratos estipulados. Também se verifica na norma supracitada que as Administradoras de Benefícios poderão utilizar percentual obtido através de metodologia própria em substituição ao percentual apresentado pela ANS. Tal fato é fundamental para que a necessidade de vinculação seja a mais adequada a sua realidade. Portanto, em analogia ao que está disposto na IN DIOPE nº 33/09, reforça-se a necessidade de que o atuariário possa mensurar o FPR dos créditos de operações de administração de benefícios, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes.	21507
5344 - Anexo II - 12.7.9 - Tatiana Xavier Gouvêa	Alteração	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 12.7.9	Alterar o FPR de 100% para 20%.	O item 12.7.9 corresponde à rubrica contábil nº 1274, que se refere aos Bens e Títulos a receber com Adiantamentos e, de acordo com a minuta da resolução, o FPR atribuído para adiantamento a funcionário, prestadores de serviços assistenciais, fornecedores e outros foi de 100%. Ocorre que este Instituto entende que atribuir um FPR de 100% para os créditos de adiantamentos dos prestadores de serviços assistenciais não condiz com o risco de crédito envolvido na operação, uma vez que a operadora mantém relação constante com os prestadores de serviço assistenciais e, por consequência, poderá, por exemplo, compensar esse adiantamento com a utilização dos serviços prestados. Dessa forma, especificamente para esse item, recomenda-se a adoção de um FPR de 20%. Importante ressaltar que este Instituto questionou a ANS acerca da utilização de um FPR único para todas as subcontas da rubrica 1274 quando da apresentação do modelo na Reunião Técnica de Solvência ocorrida no dia 11/12/2019. Em resposta ao questionamento, a ANS informou que os valores registrados nas referidas contas representam um crédito de menos do que 1% dos totais de ativos. Vale ressaltar que esse tipo de movimentação pode representar um volume muito expressivo para algumas operadoras específicas, sendo que o valor do seu risco de crédito seria majorado, por um crédito que possui alta probabilidade de ser liquidado. Além disso, em alguns momentos específicos, a exemplo da atual pandemia decorrente da COVID-19, o volume desse ativo pode apresentar valor expressivo para todo o mercado.	21508
5344 - Anexo II - 13 - Tatiana Xavier Gouvêa	Alteração	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do valor. Dessa forma, solicita-se que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.	21509
5344 - INTRODUÇÃO - Tatiana Xavier Gouvêa	Inclusão	29/05/2020 11:46	Conselho Profissional	INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação; ii) a RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos do risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos. Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (ratings), e considerando ainda que não é mais possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoção de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.	21510
5345 - Anexo II - 14 - Sérgio Luiz Leite	Inclusão	29/05/2020 15:27	Empresa/Indústria	ITAÚ UNIBANCO	Anexo II - 14	Inclusão no item Anexo II - Item 14.1 Para apuração do CRC2, os valores das exposições tratadas nos itens 12.7.13 (créditos tributários de diferenças temporárias) e 12.8.1 (créditos tributários e previdenciários) poderão ser líquidas de seus respectivos passivos fiscais.	Quanto ao item de Créditos Tributários e Previdenciários, entendemos os argumentos trazidos na proposta do modelo padrão de risco de crédito apresentada. Porém acreditamos que o risco não está sendo bem representado ao considerarmos somente as parcelas ativas deste tipo de exposição, uma vez que existem também parcelas de passivos fiscais que contrabatem esses ativos. Ressalta-se aqui que a contraparte em ambas as situações é a mesma. Nossa proposta é considerar a exposição líquida entre os Créditos Tributários e Previdenciários e seus respectivos passivos fiscais, aqueles que são oriundos de eventos da mesma natureza que gerou os créditos tributários e previdenciários	21511

5346 - Anexo II - 3 - Beatriz Resende	Alteração	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência X no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugere-se ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21512
5346 - Anexo II - 3 - Beatriz Resende	Exclusão	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21513
5346 - Anexo II - 7.1 - Beatriz Resende	Alteração	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Anexo II - 7.1	Considerar o Índice de Liquidez Corrente ao invés de Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido ou uma combinação dos dois.	O índice de solvência considerado pela ANS não retrata por si só o risco da contraparte (neste caso da operadora envolvida na operação) sobre o não pagamento. Dessa forma, não seria o índice mais indicado a ser utilizado sozinho e a ANS deveria considerar um índice de liquidez a curto prazo ou combinar um índice de liquidez com um índice de solvência, o qual tem por objetivo medir somente a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência.	21514
5346 - Anexo II - 7.3 - Beatriz Resende	Alteração	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como base o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) algumas operadoras exclusivamente odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21515
5346 - Anexo II - 8 - Beatriz Resende	Alteração	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Anexo II - 8	Alterações futuras.	A ANS trouxe em seus documentos esclarecimentos de que era baixo o nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras e por isso, seguiu um fator único de cálculo da exposição com resseguradoras. Porém, chama-se a atenção de que esta exposição é baixa pois somente as seguradoras especializadas em saúde podiam fazer resseguro. Esse cenário pode mudar em razão da publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de forma direta o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente e, assim, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguros para o setor de saúde suplementar. Assim, sugere-se que a ANS mantenha o monitoramento dessa exposição e possa adequar no futuro sua metodologia.	21516
5346 - Anexo II - 12 - Beatriz Resende	Inclusão	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Anexo II - 12	§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2 e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo, que dependerá de autorização prévia da DIOPE para sua utilização. §2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo. §3º A Operadora que optar por essa faculdade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.	O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Basileia e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Entende-se que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de desejo da população. Assim, solicita-se que seja inserida na regra de cálculo do CBR, por meio de sua equiparação a cedente e, assim, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguros para o setor de saúde suplementar. Assim, sugere-se que a ANS mantenha o monitoramento dessa exposição e possa adequar no futuro sua metodologia.	21517
5346 - Anexo II - 13 - Beatriz Resende	Alteração	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicita-se que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.	21518
5346 - INTRODUÇÃO - Beatriz Resende	Inclusão	29/05/2020 15:47	Consultoria	PLURALL CONSULTORIA ATUARIAL	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no item 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação; ii) a RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos. Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (ratings), e, considerando ainda que não é mais possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoção de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.	21519
5347 - Anexo II - 3 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência X no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugere-se ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21520
5347 - Anexo II - 3 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Exclusão	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21521
5347 - Anexo II - 7.1 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 7.1	Considerar o Índice de Liquidez Corrente ao invés de Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido ou uma combinação dos dois.	O índice de solvência considerado pela ANS não retrata por si só o risco da contraparte (neste caso da operadora envolvida na operação) sobre o não pagamento. Dessa forma, não seria o índice mais indicado a ser utilizado sozinho e a ANS deveria considerar um índice de liquidez a curto prazo ou combinar um índice de liquidez com um índice de solvência, o qual tem por objetivo medir somente a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência.	21522
5347 - Anexo II - 7.3 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como base o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) as cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21523
5347 - Anexo II - 8 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 8	Alterações futuras.	A ANS trouxe em seus documentos esclarecimentos de que era baixo o nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras e por isso, seguiu um fator único de cálculo da exposição com resseguradoras. Porém, chama-se a atenção de que esta exposição é baixa pois somente as seguradoras especializadas em saúde podiam fazer resseguro. Esse cenário pode mudar em razão da publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de forma direta o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente e, assim, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguros para o setor de saúde suplementar. Assim, sugere-se que a ANS mantenha o monitoramento dessa exposição e possa adequar no futuro sua metodologia.	21524

5347 - Anexo II - 12 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Inclusão	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 12	§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2. e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo, que dependerá de autorização prévia da DIOPE para sua utilização. §2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo. §3º A Operadora que optar por essa faculdade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.	O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Basileia e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Entende-se que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de desejo da população. Assim, solicita-se que seja inserida na regra de cálculo do CBR de Crédito a previsão de que o atuário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes. Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornou ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permitia o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS. O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pré- estabelecida, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%. Para esse item cabem as mesmas considerações. O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era entendido que o risco é idêntico ao de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Adicionalmente, ressalta-se que as administradoras necessitam proceder à vinculação de ativos garantidores à ANS, em atendimento à obrigatoriedade prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 33/09 da DIOPE que tem como objetivo uma garantia de repasse das contraprestações para as operadoras, mesmo que haja inadimplência dos seus beneficiários em contratos estipulados. Também se verifica na norma supracitada que as Administradoras de Benefícios poderão utilizar percentual obtido através de metodologia própria em substituição ao percentual apresentado pela ANS. Tal fato é fundamental para que a necessidade de vinculação seja a mais adequada a sua realidade. Portanto, em analogia ao que está disposto na IN DIOPE nº 33/09, reforça-se a necessidade de que o atuário possa mensurar o FPR dos créditos de operações de administração de benefícios, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes.	21525
5347 - Anexo II - 13 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicita-se que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.	21526
5347 - INTRODUÇÃO - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Inclusão	29/05/2020 15:52	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter uma acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação; ii) A RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos. Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (ratings), e considerando ainda que não é possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoração de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.	21527
5348 - Anexo II - 12.6.1 - Daniel Infante Januzzi de Carvalho	Alteração	29/05/2020 16:12	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Anexo II - 12.6.1	a - um nível de 20% (regra do 1/5); e/ou b - avaliação específica com emissão de laudo de risco.	Trata-se de RISCO DECORRIDO e, portanto sujeito à cobrança forçada e em determinados casos à condição de APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Logo, embora indicado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito, surgido na proposta de Basileia e adotado pelo Bacen para as Instituições Financeiras e pela Susep para as Seguradoras há aproximadamente 10 anos	21528
5348 - Anexo II - 12.7.5 - Daniel Infante Januzzi de Carvalho	Alteração	29/05/2020 16:12	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Anexo II - 12.7.5	a - um nível de 20% (regra do 1/5); e/ou b - avaliação específica com emissão de laudo de risco.	Trata-se de RISCO DECORRIDO e, portanto sujeito à cobrança forçada e em determinados casos à condição de APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Logo, embora indicado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito, surgido na proposta de Basileia e adotado pelo Bacen para as Instituições Financeiras e pela Susep para as Seguradoras há aproximadamente 10 anos.	21529
5348 - Anexo II - 12.7.9 - Daniel Infante Januzzi de Carvalho	Alteração	29/05/2020 16:12	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Anexo II - 12.7.9	a - um nível de 20% (regra do 1/5); e/ou b - avaliação específica com emissão de laudo de risco.	Dada a sistemática existente a longa data neste setor, onde há adiantamentos para serviços futuros e, especialmente, busca de melhoria nos atendimentos, sempre rigorosamente compensados, ainda que eventualmente de forma gradual, um FPR de 100% é excessivo e não condiz com o risco de crédito envolvido na operação, especialmente visto que a operadora permanece com o prestador de serviços assistenciais.	21530
5348 - Anexo II - 12.7.11 - Daniel Infante Januzzi de Carvalho	Alteração	29/05/2020 16:12	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Anexo II - 12.7.11	a - um nível de 20% (regra do 1/5); e/ou b - avaliação específica com emissão de laudo de risco.	O fator de risco está indicado em 100%, tornando-se exagerado para uma relação entre sócios e principal rede de prestadores de serviço. Logo, além da garantia Pessoal e Profissional, tem o seu capital Social (e reservas) compo do patrimônio da Operadora. Há toda um legislação específica e íntimo relacionamento com as comunidades (muito acima da mera relação mercantil, por vezes verificada em outros segmentos societários).	21531
5348 - Anexo II - 12.8.1 - Daniel Infante Januzzi de Carvalho	Alteração	29/05/2020 16:12	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Anexo II - 12.8.1	100%	A questão não é a mera incerteza sobre o risco de crédito, mas sim a incerteza sobre a recuperação... (Resposta ANS - Relatório Técnico - Respostas as sugestões apresentadas pelos membros da Reunião de Solvência de março/2020 - página 21). É certo que os créditos tributários e previdenciários em face ao Decreto-Lei nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital %u2013 Sped pela Receita Federal do Brasil estabeleceu mecanismos de validação, confrontações e agilidade ao processo de fiscalização e realização, sendo inequívoco que corrobora para aplicabilidade na recuperação destes créditos. Ao considerar a IN RFB nº 1.422/2013 que dispõe sobre a escrituração contábil fiscal (ECF), e a IN RFB 1774/2017 que dispõe sobre escrituração contábil digital (ECD) e acoplada ao processo de prestação de contas e realização deste créditos previsto na IN RFB nº 1717/2017 que dispõe sobre o Procedimentos eletrônicos para solicitar Ressarcimento / Restituição / Compensação de Tributos e Contribuições Federais, inclusive Previdenciário, portanto a pessoa jurídica que deseja solicitar a restituição, o ressarcimento e a compensação de impostos/contribuições deve fazê-lo por meio do PER/DCOMP, hoje web, corrobora para redução do Fator de Ponderação de Risco (FPR). Os contribuintes do eSocial, que estão obrigados a entregar a DCTF Web, também podem solicitar a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação no PER/DCOMP WEB. As empresas obrigadas à EFD-Reinf podem utilizar o PER/DCOMP Web para solicitar a restituição desses saldos ou fazer a declaração de compensação, aproveitando esse crédito para compensar seus débitos da DCTFWeb ou de outros tributos, como IRPJ, Cofins, PIS-Pasep etc, desde que permitido pela legislação. O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é a base de cálculo dos impostos em todas as esferas governamentais com agilidade e precisão, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, permitindo rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica. No contraditório, a ANS considerou na proposta, conforme divulgado na tabela 16 de Fatores de Ponderação de Risco segundo o tipo de exposição de crédito para o mercado de saúde suplementar, 20% de FPR para Depósitos Judiciais e Fiscais, onde ali se instala a incerteza de realização de crédito, cuja discussão depende do tipo de ação e improvável ganho! Por certo, se existe incerteza não é nos adequados reconhecimentos de Créditos Tributários contabilizados no grupo contábil 1.2.6 mas sim nas causas judiciais que poderão rolar anos em discussão de mérito. É de se destacar que no depósito judicial, se instala a improvável realização de ganho convertido em ativo financeiro, cuja realização é de baixa expectativa. Considerando as explicações acima, onde os Créditos Tributários reconhecidos no grupo contábil 1.2.6 oriundos de pedidos oficiais e reconhecidos pelos órgãos de administração pública, a Unimed do Brasil propõe que esses Créditos Tributários não sejam majorados com severos prejuízos ao capital regulatório, assim seja atribuído o limite de 100% de FPR da tabela 16 constante no item 4.3 Módulo 2 Demais Exposições (8% = 0,08 x 100%), atingindo assim o seu valor Capital de Risco referente ao Risco de Crédito o máximo de incerteza sobre a recuperação, considerando que esse ativo é regular e regado nos códigos tributários definidos pelo governo, conforme exposto.	21532
5348 - Anexo II - 7 - Daniel Infante Januzzi de Carvalho	Inclusão	29/05/2020 16:12	Operadora	UNIMED DO BRASIL	Anexo II - 7	Tabela 1 - Fatores de Risco da parcela 1.1 Grau de risco: 0 Fator Padrão: 0,24%	Embora a Unimed do Brasil, na proposta levantada tenhamos realizados os esclarecimentos necessários para acolhimento da proposta, a ANS não compreendeu o pleito. O processo de governança de uma Câmara de Compensação, com atribuições declaradas em documentos e devidamente possuidora de regras e garantias, tem como objetivo mitigar o risco de crédito. Nossa experiência, alinhada à RN 443 (Governança Corporativa e Compliance) traz segurança necessária para que este tipo de método seja levado em consideração. Aliás, a Câmara de Compensação é um instrumento adicional aos regimentos estabelecidos pela RN 430 (Compartilhamento de Riscos) quando uma operadora passa a ser regulada, inclusive em seus Ativos Garantidores, do adequado tratamento de transferência de responsabilidade. Os débitos e créditos entre operadoras, quando o tráfego desses valores é gerenciado por um terceiro agente, neste caso uma Câmara de Compensação que opera de forma independente, melhora a performance do fluxo financeiro. Nossa experiência demonstra que em 2 anos de funcionamento, um modelo de compensação nacional registrou imponderabilidades em 0,24% nunca superiores a 15 dias. Por esse modelo de sucesso, trazemos à ANS durante essa consulta pública, que os participantes deste modelo de apuração e gestão de créditos entre operadoras, deve ter uma mensuração diferenciada, pois incentiva a aderência das operadoras a regularidade de seus recebimentos e pagamentos. Embora a ANS, em sua resposta preliminar da Consulta Pública admita que a exigência de capital será de 3,44% nesta modalidade, nossa proposta é que a exigência de capital para participantes de Câmaras de Compensação não ultrapasse 0,24% com a criação de um FPR específico para operadoras que participem de câmaras de compensação, efetivamente validadas, de reconhecida eficiência e tecnicamente fundamentadas que evidência a explícita existência de garantia financeira firme e real que suporte a Câmara por meio de contrato com instituições financeiras.	21533

5349 - Anexo II - 3 - Matheus Gouveia	Alteração	29/05/2020 14:04	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	Anexo II - 3	Maior clareza do valor que deverá ser incorporado no cálculo.	Quanto à minuta de Resolução Normativa, temos que as Provisões Sobre Perdas seriam calculadas conforme critério definido pela ANS, porém, na Resolução Normativa RN nº 435 é facultada a utilização de critérios próprios. Questionamos se tais valores adotados serão os definidos pela ANS ou poderemos utilizar os apurados por critérios próprios?	21534
5349 - Anexo II - 7 - Matheus Gouveia	Alteração	29/05/2020 14:04	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	Anexo II - 7	Redução do impacto na solvência da operadora contratada.	A respeito do cálculo do risco de crédito com outras operadoras de planos de assistência à saúde (compartilhamento de riscos), entendemos que a operadora que assume o risco será impactada pela solvência da operadora contratante, uma vez que o grau de solvência aplicado ao capital de corresponsabilidade refere-se à operadora contratante e, caso a situação de solvência desta estiver baixa, aumentará significativamente o capital da operadora que assume o risco, fazendo com que as operadoras analisem bem contratos de corresponsabilidade. Adicionalmente, se o grau de risco não for divulgado pela ANS, a adoção do fator mais agravado impactará de forma negativa o cálculo do risco de crédito da contratante.	21535
5349 - Anexo II - 13 - Matheus Gouveia	Alteração	29/05/2020 14:04	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	Anexo II - 13	Adequação conforme justificativa.	A possibilidade de calcular os fatores próprios é condicionada ao processo de auditoria. Desta forma, faz sentido agregar um procedimento próprio para uma metodologia padrão? A Federação entende que pode haver algum benefício em relação à exigência de capital baseado no risco de crédito, porém acarretará em custo adicional para o desenvolvimento de uma metodologia e a respectiva auditoria trimestral.	21536
5349 - Anexo II - 12.8.1 - Matheus Gouveia	Alteração	29/05/2020 14:04	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	Anexo II - 12.8.1	Redução do FPR para créditos tributários e previdenciários.	A FenaSaúde sugere revisão do FPR de 300% para créditos tributários e previdenciários. O percentual adotado pela Agência é semelhante ao da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e foi justificado anteriormente, porém, entendemos que se deve segregar a natureza/origem dos créditos, pois alguns desses créditos são gerados por ações/ganhos judiciais e com utilização em curto espaço de tempo (representam créditos bons e líquidos) e que poderiam ser enquadrar em fatores menores (sugestão de no máximo 100%).	21537
5349 - Anexo II - 12 - Matheus Gouveia	Inclusão	29/05/2020 14:04	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	Anexo II - 12	Inclusão na planilha para batimento com saldos contábeis.	Quanto ao fator de 0% sobre as aplicações em títulos públicos federais (pág. 51 do Relatório Preliminar), entendemos que se deveria ser destacada na planilha de cálculo apenas para fins de vínculo com saldos contábeis.	21538
5349 - Anexo II - 12.3.1 - Matheus Gouveia	Alteração	29/05/2020 14:04	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	Anexo II - 12.3.1	Alteração conforme justificativa.	Em relação ao fator médio de exposição de 43% a ser aplicado em CDB/RDB (Informados pelas câmaras de custódia %u2013pág. 53 do Relatório Preliminar), que considera 20% menor de 3 meses e 50% maior de 3 meses, entendemos que é possível aplicar fatores individualmente conforme composição da carteira, pois a depender do vencimento das aplicações o fator médio poderá onerar o Cálculo. Ademais, prejudica as operadoras que não seguem a média do mercado no que se refere à alocação de ativos e pode assim desencorajar a gestão de ativos e passivos (do inglês, ALM).	21539
5349 - Anexo II - 12.5.1 - Matheus Gouveia	Alteração	29/05/2020 14:04	Entidade representativa de operadoras	FENASAÚDE	Anexo II - 12.5.1	Alteração do FPR de 64% para 62%.	Sugerimos a revisão do cálculo do fator de exposição de títulos em renda fixa privado, pois não considera dados de Letras Financeiras (LF) anteriores a 3 meses. Abaixo, os cálculos realizados pela FenaSaúde que denotam um fator de redução de 62%, dois pontos percentuais menor que o apresentado.	21540
5350 - Anexo II - 3 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 17:55	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência X no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugere-se ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21541
5351 - Anexo II - 3 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Exclusão	29/05/2020 17:58	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21542
5352 - Anexo II - 7.1 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 17:59	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 7.1	Considerar o Índice de Liquidez Corrente ao invés de Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido ou uma combinação dos dois.	O índice de solvência considerado pela ANS não retrata por si só o risco da contraparte (neste caso da operadora envolvida na operação) sobre o não pagamento. Dessa forma, não seria o índice mais indicado a ser utilizado sozinho e a ANS deveria considerar um índice de liquidez a curto prazo ou combinar um índice de liquidez com um índice de solvência, o qual tem por objetivo medir somente a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência.	21543
5353 - Anexo II - 7.3 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 18:01	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) as cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21544
5354 - Anexo II - 8 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 18:04	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 8	Alterações futuras.	A ANS trouxe em seus documentos esclarecimentos de que era baixo o nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras e por isso, seguiu um fator único de cálculo da exposição com resseguradoras. Porém, chama-se a atenção de que esta exposição é baixa pois somente as seguradoras especializadas em saúde podiam fazer resseguro. Esse cenário pode mudar em razão da publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de plano direto o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente e, assim, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguros para o setor de saúde suplementar. Assim, sugere-se que a ANS mantenha o monitoramento dessa exposição e possa adequar no futuro sua metodologia.	21545
5355 - Anexo II - 12 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Inclusão	29/05/2020 18:06	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 12	§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2 e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo, que dependerá de autorização prévia da DIOPE para sua utilização. §2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo. §3º A Operadora que optar por essa facilidade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.	O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Basileia e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Entende-se que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de desejo da população. Assim, solicita-se que seja inserida na regra de cálculo do CBR de Crédito o previsto de que o atuário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes. Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornou ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permita o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS. O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pré- estabelecida, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%. Para esse item cabem as mesmas considerações. O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era entendido que o risco é idêntico ao de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Adicionalmente, ressalta-se que as administradoras necessitam proceder à vinculação de ativos garantidores à ANS, em atendimento à obrigatoriedade prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 33/09 da DIOPE que tem como objetivo uma garantia de repasse das contraprestações para as operadoras, mesmo que haja inadimplência dos seus beneficiários em contratos estipulados. Também se verifica na norma supracitada que as Administradoras de Benefícios poderão utilizar percentual obtido através de metodologia própria em substituição ao percentual apresentado pela ANS. Tal fato é fundamental para que a necessidade de vinculação seja a mais adequada a sua realidade. Portanto, em analogia ao que está disposto na IN DIOPE nº 33/09, reforça-se a necessidade de que o atuário possa mensurar o FPR dos créditos de operações de administração de benefícios, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes.	21546
5356 - Anexo II - 13 - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Alteração	29/05/2020 15:07	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicita-se que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.	21547

5357 - INTRODUÇÃO - RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Inclusão	29/05/2020 15:09	Consultoria	RODARTE NOGUEIRA CONSULTORIA EM ESTATÍSTICA E ATUÁRIA	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação; ii) a RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos. Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (ratings), e, considerando ainda que não é mais possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoração de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.	21548
5358 - Anexo II - 3 - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Alteração	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência X no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugere-se ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21549
5358 - Anexo II - 3 - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Exclusão	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21550
5358 - Anexo II - 7.1 - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Alteração	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Anexo II - 7.1	Considerar o Índice de Liquidez Corrente ao invés de Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido ou uma combinação dos dois.	O índice de solvência considerado pela ANS não retrata por si só o risco da contraparte (neste caso da operadora envolvida na operação) sobre o não pagamento. Dessa forma, não seria o índice mais indicado a ser utilizado sozinho e a ANS deveria considerar um índice de liquidez a curto prazo ou combinar um índice de liquidez com um índice de solvência, o qual tem por objetivo medir somente a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência.	21551
5358 - Anexo II - 7.3 - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Alteração	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como base o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) as cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de responsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento desigualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21552
5358 - Anexo II - 8 - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Alteração	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Anexo II - 8	Alterações futuras.	A ANS trouxe em seus documentos esclarecimentos de que era baixo o nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras e por isso, seguiu um fator único de cálculo da exposição com resseguradoras. Porém, chama-se a atenção de que esta exposição é baixa pois somente as seguradoras especializadas em saúde podiam fazer resseguro. Esse cenário pode mudar em razão da publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de forma direta o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente e, assim, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguros para o setor de saúde suplementar. Assim, sugere-se que a ANS mantenha o monitoramento dessa exposição e possa adequar no futuro sua metodologia.	21553
5358 - Anexo II - 12 - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Inclusão	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Anexo II - 12	§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2 e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo, que dependerá de autorização prévia da DIOPE para sua utilização. §2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo. §3º A Operadora que optar por essa faculdade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.	O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Brasília e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Entende-se que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de desejo da população. Assim, solicita-se que seja inserida na regra de cálculo do CBR de Crédito a previsão de que o atuário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes. Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornar ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permita o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS. O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pré-estabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%. Para esse item cabem as mesmas considerações. O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era entendido que o risco é idêntico ao de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Adicionalmente, ressalta-se que as administradoras necessitam proceder à vinculação de ativos garantidores à ANS, em atendimento à obrigatoriedade prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 33/09 da DIOPE que tem como objetivo uma garantia de repasse das contraprestações para as operadoras, mesmo que haja inadimplência dos seus beneficiários em contratos estipulados. Também se verifica na norma supracitada que as Administradoras de Benefícios poderão utilizar percentual obtido através de metodologia própria em substituição ao percentual apresentado pela ANS. Tal fato é fundamental para que a necessidade de vinculação seja a mais adequada a sua realidade. Portanto, em analogia ao que está disposto na IN DIOPE nº 33/09, reforça-se a necessidade de que o atuário possa mensurar o FPR dos créditos de operações de administração de benefícios, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes.	21554
5358 - Anexo II - 13 - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Alteração	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicita-se que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.	21555
5358 - INTRODUÇÃO - PATRICIA INEZ DOS SANTOS	Inclusão	29/05/2020 20:01	Operadora	CLIMEPE TOTAL LTDA.	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação; ii) a RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos. Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (ratings), e, considerando ainda que não é mais possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoração de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.	21556
5359 - Anexo II - 3 - Glaucia Silva de Sousa	Alteração	29/05/2020 20:30	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência X no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugere-se ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21557
5360 - Anexo II - 3 - Glaucia Silva de Sousa	Exclusão	29/05/2020 20:33	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, não faz sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugere-se excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21558
5361 - Anexo II - 7.1 - Glaucia Silva de Sousa	Alteração	29/05/2020 17:36	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Anexo II - 7.1	Considerar o Índice de Liquidez Corrente ao invés de Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido ou uma combinação dos dois.	O índice de solvência considerado pela ANS não retrata por si só o risco da contraparte (neste caso da operadora envolvida na operação) sobre o não pagamento. Dessa forma, não seria o índice mais indicado a ser utilizado sozinho e a ANS deveria considerar um índice de liquidez a curto prazo ou combinar um índice de liquidez com um índice de solvência, o qual tem por objetivo medir somente a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência.	21559

5362 - Anexo II - 7.3 - Glaucia Silva de Sousa	Alteração	29/05/2020 17:38	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como base o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) as cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21560
5363 - Anexo II - 8 - Glaucia Silva de Sousa	Alteração	29/05/2020 20:41	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Anexo II - 8	Alterações futuras.	A ANS trouxe em seus documentos esclarecimentos de que era baixo o nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras e por isso, seguiu um fator único de cálculo da exposição com resseguradoras. Porém, chama-se a atenção de que esta exposição é baixa pois somente as seguradoras especializadas em saúde podiam fazer resseguro. Esse cenário pode mudar em razão da publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, que permite que as operadoras de plano de saúde contratem de forma direta o resseguro, por meio de sua equiparação a cedente e, assim, acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguros para o setor de saúde suplementar. Assim, sugere-se que a ANS mantenha o monitoramento dessa exposição e possa adequar no futuro sua metodologia.	21561
5364 - Anexo II - 12 - Glaucia Silva de Sousa	Inclusão	29/05/2020 20:44	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Anexo II - 12	§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2 e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo, que dependerá de autorização prévia da DIOPE para sua utilização. §2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo. §3º A Operadora que optar por essa faculdade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.	O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Basileia e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Entende-se que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar, tendo em vista que os planos de saúde, de acordo com as pesquisas divulgadas, estão sempre entre os três itens de desejo da população. Assim, solicita-se que seja inserida na regra de cálculo do Risco de Crédito a previsão de que o atuário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes. Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornou ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permitia o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS. O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pós-estabelecida, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%. Para esse item cabem as mesmas considerações. O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era entendido que o risco é idêntico ao preço de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Adicionalmente, ressalta-se que as administradoras necessitam proceder à vinculação de ativos garantidores à ANS, em atendimento à obrigatoriedade prevista no art. 2º da Instrução Normativa nº 33/09 da DIOPE que tem como objetivo uma garantia de repasse das contraprestações para as operadoras, mesmo que haja inadimplência dos seus beneficiários em contratos estipulados. Também se verifica na norma supracitada que as Administradoras de Benefícios poderão utilizar percentual obtido através de metodologia própria em substituição ao percentual apresentado pela ANS. Tal fato é fundamental para que a necessidade de vinculação seja a mais adequada a sua realidade. Portanto, em analogia ao que está disposto na IN DIOPE nº 33/09, reforça-se a necessidade de que o atuário possa mensurar o FPR dos créditos de operações de administração de benefícios, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes.	21562
5365 - Anexo II - 13 - Glaucia Silva de Sousa	Alteração	29/05/2020 17:46	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicita-se que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.	21563
5366 - INTRODUÇÃO - Glaucia Silva de Sousa	Inclusão	29/05/2020 20:50	Operadora	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrarem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação; ii) a RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos. Dessa forma, levando em consideração que a ANS não estabeleceu em seu modelo padrão de cálculo do CBR de Crédito, por exemplo, o grau de exposição do risco do emissor dos ativos (ratings), e considerando ainda que não é mais possível o envio de modelo próprio de cálculo da regra de capital, com a revogação da IN DIOPE nº 14/07, entende-se que as operadoras que adotarem as regras previstas na RN nº 443/19 terão um menor grau de exposição ao risco, motivo pelo qual se recomenda a adoção de fatores reduzidos também para o CBR de Crédito.	21564
5367 - Anexo II - 7 - Carina Martins	Inclusão	31/05/2020 03:31	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Anexo II - 7	7.5 Caso a contraparte represente menos de 1% do total, desconsiderar esse item para o cálculo.	Adicionar ressalva pela materialidade da contraparte, pois o cálculo de um fator de risco envolve premissas e suposições, os dados trimestrais contêm imperfeições que são corrigidas do dado anual O custo benefício para o cálculo desse indicador quando a Contraparte foi inferior a 1%, provavelmente será negativo.	21565
5367 - Anexo II - 8 - Carina Martins	Alteração	31/05/2020 03:31	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Anexo II - 8	Alterar composição da variável: - express o total de exposição com resseguradoras e seguradoras	No setor de saúde suplementar essa parcela é mitigada tanto pela ação de agentes resseguradores como de agentes seguradores, devendo abranger as duas modalidades.	21566
5367 - Anexo II - 8 - Carina Martins	Inclusão	31/05/2020 03:31	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Anexo II - 8	8.1 Se a parcela de exposição com resseguradora ou seguradora for de até 5% do PLA, não considerar esse item para o cálculo.	O Mercado Segurador é responsável por calcular o seu risco setorial. Como a possibilidade de contratação de resseguros diretamente pelas operadoras de plano de saúde é recente, é importante que essa modalidade seja fomentada para ganhar relevância.	21567
5367 - Anexo II - 12.7.9 - Carina Martins	Alteração	31/05/2020 03:31	Entidade representativa de operadoras	ABRAMGE	Anexo II - 12.7.9	FPRI = 16%	Esse item é muito sensível para operadoras de menor porte. A relação com prestadores de serviços tem um intervalo de confiança elevado, ajustes podem ser efetuados a depender da necessidade de caixa das duas partes, definidos em acordos individuais. Apesar da baixa representatividade das contas no conjunto setorial informado pela ANS, a depender do porte da operadora a variância pode ser elevada.	21568
5368 - Anexo II - 3 - Glace Carvas	Alteração	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 3	Alterações nos itens 3, 4, 5 e 6 do CRC 1 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	A planilha de cálculo divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 1, a ANS descreve os itens 3, 4, 5 e 6 levando em consideração somente as despesas médico-hospitalares, excluindo as odontológicas. Porém, nas contas contábeis indicadas, existe a referência X no 5º dígito e, portanto, devem ser consideradas as despesas médico-hospitalares e também as odontológicas. Assim, sugerimos ajustar a descrição desses itens para contemplar todos tipos de despesas.	21569
5368 - Anexo II - 3 - Glace Carvas	Exclusão	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 3		A planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS possui, além da descrição dos itens que deverão ser considerados para cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito, a relação das contas contábeis que deverão compor cada item. Na apuração do CRC 2, itens 18 e 20, a ANS descreve que deverão ser consideradas nos dois itens, as mesmas contas contábeis, desde que a soma dos dois itens seja o total das contas mencionadas. Considerando que o Fator Ponderado de Risco - FPR para os dois itens citados é o mesmo, de 100%, entendemos não fazer sentido segregar os valores nos dois itens. Portanto, sugerimos excluir um dos itens citados ou revisar os parâmetros de conta de base de cálculo para cada um destes itens que na nossa visão seriam as contas 1277 e 1314 para o item 18 e as contas 1278 e 1318 para o item 20.	21570
5368 - Anexo II - 7.1 - Glace Carvas	Alteração	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 7.1	Considerar um índice distinto do Índice de Solvência - PLA e Capital Regulatório Exigido.	Corroborando com o posicionamento do IBA, anteriormente enviado, o índice de solvência não mede a capacidade de pagamento das Operadoras e sim a variabilidade de eventos extremos na operadora que podem causar sua insolvência.	21571
5368 - Anexo II - 7.3 - Glace Carvas	Alteração	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 7.3	No procedimento de cálculo da parcela 1.1, deverá ser utilizado o grau de risco da operadora com a qual se possui a exposição apurado com base no ano anterior ao da data-base de cálculo.	O grau de risco da contraparte será apurado pela própria ANS, de forma trimestral no último dia do trimestre anterior ao da data-base de cálculo. Destaca-se que o grau de risco da contraparte refere-se ao índice de solvência da operadora, que representa o quociente entre o Patrimônio Líquido Ajustado da operadora e o valor do seu capital regulatório exigido. Sugere-se que o grau de exposição das operadoras seja apurado de forma anual, tendo como base o encerramento do exercício, pelos seguintes motivos: i) as cooperativas odontológicas somente enviam DIOPS no 4º trimestre de cada ano e o volume de corresponsabilidade entre operadoras médico-hospitalares e odontológicas é elevado. Dessa forma, todo o mercado teria tratamento igualitário; ii) somente as demonstrações contábeis referentes ao 4º trimestre de cada ano são auditadas por uma auditoria independente; iii) existem fatos relevantes que podem ser registrados apenas no fechamento do exercício; iv) a solvência de uma operadora não tende a oscilar no decorrer dos trimestres, sendo aceitável a apuração do grau de exposição ao risco uma única vez ao ano; v) a apuração trimestral trará grandes oscilações de classificação do risco das operadoras, pois o Patrimônio Líquido Ajustado tende a variar consideravelmente trimestralmente em razão do resultado da operadora oscilar em função da sazonalidade das despesas assistenciais.	21572
5368 - Anexo II - 8 - Glace Carvas	Alteração	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 8	Alterações futuras.	Apenas após a publicação da Resolução CNSP nº 380, em 4 de março de 2020, as operadoras de plano de saúde, incluindo as cooperativas médicas, foram permitidas contratar de forma direta o resseguro. Acredita-se que esse tipo de operação poderá apresentar um volume mais expressivo com a oferta de resseguradoras para o setor de saúde suplementar no curto ou médio prazo. Com isso, avaliando o custo x benefício e o baixo nível de exposição atual dos créditos com as resseguradoras, sugerimos que seja adotado um fator único para apuração do risco de crédito com as resseguradoras. Com o acompanhamento contínuo da Agência, caso seja detectado um aumento no volume desse crédito, a partir da divulgação dessas informações, a metodologia seja revista pela ANS, inclusive avaliando a possibilidade de adoção dos mesmos FPR adotados pela SUSEP para as resseguradoras, considerando um prazo razoável para adequação dos processos.	21573

5368 - Anexo II - 12 - Glace Carvas	Inclusão	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 12	<p>§1º Especificamente para os itens 12.6.1, 12.6.2 e 12.7.5, a operadora poderá encaminhar Nota Técnica Atuarial contendo metodologia própria de cálculo da inadimplência das contraprestações pecuniárias e créditos de operações de administração de benefícios, em substituição ao FPR previsto neste normativo, que dependerá de autorização prévia da DIOPE para sua utilização. §2º Juntamente com a Nota Técnica Atuarial, as operadoras deverão encaminhar manifestação de auditor independente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - e na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, assegurando a fidedignidade das informações utilizadas no estudo. §3º A Operadora que optar por essa faculdade, deverá apresentar à ANS, trimestralmente, o FPR calculado pelo atuário para o último dia útil do trimestre pela metodologia atuarial aprovada pela ANS por meio de relatório do atuário a ser enviado pelo DIOPS-DOCS.</p>	<p>O item 12.6.1 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. Conforme citado pela ANS, a adoção de FPRs padrões para o cálculo do risco de crédito surgiu na proposta de Basileia e foi adotado pelo BCB no Brasil para as Instituições Financeiras e pela Susep para as seguradoras há aproximadamente 10 anos. Dessa forma, inicialmente, entende-se que a inadimplência do mercado financeiro e segurador pode ser diferente daquela observada no mercado de saúde suplementar. Não identificamos impedimento em relação ao fator de inadimplência médio para o mercado divulgado. Contudo, por se tratar de um item específico do mercado de saúde suplementar, em que a operadora possui amplo conhecimento, recomendamos que seja inserida na regra de cálculo do Capital Baseado em Risco de Crédito a alternativa de que o atuário possa mensurar o FPR das contraprestações a receber da operadora, considerando o perfil de inadimplência de seus contratantes. Destaca-se que a possibilidade de ajuste deste FPR, se tornou ainda mais necessária em função da revogação da IN DIOPE nº 14 que permitia o envio de modelos próprios de cálculo do capital regulatório exigido pela ANS. O item 12.7.5 refere-se às contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço pós-estabelecido, sendo atribuído a esse item um FPR de 100%. Para esse item cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. O item 12.6.2 refere-se aos créditos de operações de administração de benefícios, sendo atribuído a esse item um FPR de 75%. No relatório técnico disponibilizado pela ANS, foi informado que era entendido que o risco é idêntico ao de contraprestações a receber em uma operação direta com operadoras e, por isso, foi adotado o mesmo FPR de 75% utilizado para as contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido. Dessa forma, cabem as mesmas considerações apresentadas para o FPR das contraprestações a receber de cobertura assistencial com preço preestabelecido.</p>	21574
5368 - Anexo II - 12.7.9 - Glace Carvas	Alteração	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 12.7.9	Alterar/reduzir o FRP de 100%.	<p>O item 12.7.9 corresponde à rubrica contábil nº 1274, que se refere aos Bens e Títulos a receber com Adiantamentos e, de acordo com a minuta da resolução, o FPR atribuído para adiantamento a funcionário, prestadores de serviços assistenciais, fornecedores e outros foi de 100%. Entendemos que atribuir um FPR de 100% para os créditos de adiantamentos dos prestadores de serviços assistenciais não condiz com o risco de crédito envolvido na operação, uma vez que a operadora mantém relação constante com os prestadores de serviço assistenciais e, por consequência, poderá, por exemplo, compensar esse adiantamento com a utilização dos serviços prestados. Dessa forma, recomenda-se a reavaliação e redução do FPR. Vale ressaltar que esse tipo de movimentação pode representar um volume muito expressivo para algumas operadoras específicas, sendo que o valor do seu risco de crédito seria majorado, por um crédito que possui alta probabilidade de ser liquidado. Além disso, em alguns momentos específicos, a exemplo da atual pandemia decorrente da COVID-19, o volume desse ativo pode apresentar valor expressivo para todo o mercado.</p>	21575
5368 - Anexo II - 13 - Glace Carvas	Alteração	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Anexo II - 13	Alteração no item 22.2 do CRC 2 da planilha de cálculo do Risco de Crédito em Excel divulgada pela ANS.	<p>De acordo com o item 13 do anexo II da minuta de resolução, a operadora poderá optar por considerar o valor de 100% do FPR ou efetuar o cálculo do FPR conforme estabelecido no referido item. Ocorre que a planilha de cálculo divulgada pela ANS, apesar de destacar a célula do Excel de verde para edição, não permite a alteração do fator. Dessa forma, solicitamos que o referido item seja alterado no simulador, permitindo a sua edição e observando as limitações de fatores para o cálculo.</p>	21576
5368 - INTRODUÇÃO - Glace Carvas	Alteração	31/05/2020 12:19	Operadora	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	Introdução	Considerar FPR reduzido para o cálculo do CBR de Crédito, no caso de a operadora adotar o modelo padrão referido no art. 7º da RN nº 451/2020 e que demonstrem o cumprimento dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, similar ao que foi realizado para o CBR de Subscrição.	<p>Entende-se que a adoção dos requisitos referentes aos processos de governança, gestão de riscos e controles internos estabelecidos na RN nº 443/19, irá reduzir também o risco de crédito das operadoras, em função dos seguintes fatores: i) a ANS regulamentou, na RN nº 392/15, as regras referentes a diversificação dos ativos garantidores das provisões técnicas, todavia, as operadoras que adotarem os requisitos previstos na RN nº 443/19, deverão manter um acompanhamento periódico da integralidade dos seus ativos financeiros, avaliando sua alocação, por emissor e tipo de aplicação e ii) a RN nº 443/19 prevê o acompanhamento de diversos riscos relacionados ao risco de crédito, como exemplo: acompanhamento da inadimplência dos contratos celebrados pela operadora, identificando principais devedores (pessoa física ou jurídica), tempo de atraso, período e valor envolvido, por contratos; sistemática de mensuração do risco de crédito das pessoas jurídicas para contratação de planos de saúde coletivos em relação a normas ou manuais de procedimentos internos de risco de crédito da operadora, com classificação formalizada em propostas de vendas; avaliação do cenário econômico, com horizonte mínimo de 2 anos, com recomendações de efeitos esperados nos seus ativos.</p>	21577